



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.918 - PE (2013/0121154-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DO ROSÁRIO AMORIM DE FARIAS QUEIRÓZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe na via especial a revisão das premissas fáticas de julgamento. Na espécie, a Corte de origem condenou o agravante a indenizar por danos morais em valor que não excede os lindes da razoabilidade e proporcionalidade.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.918 - PE (2013/0121154-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DO ROSÁRIO AMORIM DE FARIAS QUEIRÓZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe na via especial a revisão das premissas fáticas de julgamento. Na espécie, a Corte de origem condenou o agravante a indenizar por danos morais em valor que não excede os lindes da razoabilidade e proporcionalidade.
2. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 82).

O Estado de Pernambuco entende que o montante fixado a título de indenização foi exorbitante, cabendo sua revisão nesta via recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.918 - PE (2013/0121154-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe na via especial a revisão das premissas fáticas de julgamento. Na espécie, a Corte de origem condenou o agravante a indenizar por danos morais em valor que não excede os lindes da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão agravada de ser mantida por seus próprios fundamentos. A Corte de origem fixou indenização de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no caso de auxiliar de enfermagem que adquiriu hepatite "c" enquanto exercia sua atividade de auxiliar de enfermagem. A indenização foi fixada com os seguintes fundamentos:

Outrossim, na mensuração do dano, como não há no sistema processual brasileiro critérios fixos e objetivos para tanto recomenda-se que o juiz considere aspectos subjetivos dos envolvidos, tais como as condições sociais, culturais e financeira, e, ainda o abalo psíquico suportado, que deverão ser observadas para a adequada e justa quantificação da cifra reparatória-pedagógica.

No caso, como a demandante já tinha um histórico de paranóia, psicose paranóica e estado delirante e parafrênico, é evidente que a contaminação do vírus da hepatite "c" aprofundará o quadro psicológico já precário da autora e lhe trará grandes transtornos de ordem moral, tendo em vista que é uma doença incurável e causadora de diversas sequelas no sistema hepático.

Levando em consideração os aspectos acima apontados, entendo que o *quantum de R\$ 30.000,00* (trinta mil reais) atende às peculiaridades do presente caso, sendo condizente com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade entre o ato cometido e o dano sofrido.

A Corte de origem valeu-se de especificidades do caso concreto para fixar o valor da indenização, fazendo-o em valor razoável, o que torna inviável a revisão do montante por força do enunciado nº 7 desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0121154-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 332.918 / PE**

Números Origem: 00122518520128170000 122518520128170000 13001225185201281700
14001252719201281700 152856820128170000 2509244 250924400 250924401
250924402 250924403 40240520048170480

PAUTA: 10/09/2013

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DO ROSÁRIO AMORIM DE FARIAS QUEIRÓZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DO ROSÁRIO AMORIM DE FARIAS QUEIRÓZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.